

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

KAREN FRANCA SOARES DE OLIVEIRA GADELHA

A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO SETOR ELÉTRICO COMO  
INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

SANTA RITA

2017

KAREN FRANCA SOARES DE OLIVEIRA GADELHA

A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO SETOR ELÉTRICO COMO  
INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de Santa Rita do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como exigência parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Ulisses da Silveira  
Job

SANTA RITA

2017

Gadelha, Karen Franca Soares de Oliveira.

G124t A terceirização trabalhista no setor elétrico como instrumento de violação dos Direitos Sociais / Karen Franca Soares de Oliveira Gadelha – Santa Rita, 2017.  
55f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.  
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.  
Orientador: Profº. Me. Ulisses da Silveira Job.

1. Terceirização Trabalhista. 2. Subcontratação no setor elétrico. 3. Precarização das Relações de Trabalho 4. Acidentes de Trabalho. I. Job, Gadelha. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 34:331

KAREN FRANCA SOARES DE OLIVEIRA GADELHA

A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO SETOR ELÉTRICO COMO  
INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de Santa Rita do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como exigência parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Ulisses da Silveira  
Job

Banca Examinadora:

Data da aprovação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Ulisses da Silveira Job (Orientador)

\_\_\_\_\_  
Examinador (a)

\_\_\_\_\_  
Examinador (a)

## AGRADECIMENTOS

Nos cinco anos em que vivi enquanto graduanda de Direito, descobri, em mim, força e fé inabaláveis, pois tenho um Deus, meu Senhor e Salvador, digno de toda honra e todo louvor, que me sustentou e me amou todo o tempo. Tudo que fiz e que faço é para glorificar o Santo Nome de Jesus. Agradeço aos meus queridos pais, Ana e Cláudio, e a minha irmã, Karol, pela compreensão e pelo consolo na rotina que, tantas vezes, fez-se dolorosa e cansativa; sou grata e orgulhosa pela vida de vocês. Louvo a Deus, também, pela vida da minha amada cadela Valentina, por todas as vezes em que foi minha fiel companheira de estudos. Com muito carinho, agradeço, da mesma forma, aos meus avós, Gilson, Adiles e Newton, pelas constantes orações e pelas incansáveis vibrações em cada passo dado na minha vida acadêmica; e, a minha avó Áurea (in memoriam), cuja presença e proteção sinto todos os dias, agradeço pelos ensinamentos e pela dedicação em vida. Meus mais sinceros agradecimentos ao meu amado namorado, Matheus, por todo amor e por todo carinho a mim direcionados, e cuja ajuda diária, nesses quatro anos juntos, fez-me crescer pessoal e profissionalmente. Agradeço, também, a minha sogra, Bibiana, pela amizade e pelo aconchego de sempre. Ao meu orientador, professor e amigo Ulisses Job, o qual tive a honra de ser aluna no agora longínquo primeiro período da Graduação, ofereço minha genuína gratidão por toda atenção e por todo compromisso despendido neste Trabalho de Conclusão do Curso. Agradeço, também, aos queridos professores Waldemar e Guthemberg por terem aceitado, sem pestanejar, integrar a Banca de Avaliação deste Trabalho e, por fim, aos amigos, familiares e docentes que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse possível.

## RESUMO

A terceirização trabalhista consiste na transferência de uma empresa para outra, geralmente de menor porte, de uma tarefa ou de uma etapa da produção, visando aumentar o foco da firma na realização de suas atividades essenciais. No Brasil, essa forma de organização produtiva, pautada na intermediação de mão de obra, é utilizada, na maioria das vezes, como artifício para redução dos custos da produção, o que se dá através da subtração de direitos sociais e da exploração ao trabalhador subcontratado, fadado a laborar em ambientes desprovidos das mais básicas condições de segurança. A implementação e a execução de normas que visam a assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos trabalhadores terceirizados demandam tempo e dinheiro, fatores que acabam por desestimular a consumação de ações nesse sentido. Por essa razão, os índices de acidentes de trabalho e de ocorrências laborais sucedidas de morte, com terceirizados, são cada vez maiores em todas as esferas da economia, sendo no setor elétrico a situação demasiadamente crítica. A magnitude da questão e, principalmente, a realidade em que se funda tal constatação, merece uma discussão aprofundada sobre a terceirização predatória característica do Brasil, o que, neste estudo, se fez através de pesquisa bibliográfica e documental. De fato, ainda que a integridade física e mental dos trabalhadores seja protegida pela Constituição Federal de 1988, no setor elétrico brasileiro, a desobediência às normas e aos deveres de saúde e segurança destinados aos obreiros no meio ambiente de trabalho, ocasiona inúmeros acidentes nas atividades relativas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim, seja pela exposição à linha viva, seja por motivo externo, tal como a queda de um poste de energia, o alto número de acidentes e de mortes decorrentes do labor nas indústrias de energia elétrica é uma realidade que precisa ser conhecida e discutida.

Palavras-chave: terceirização trabalhista; subcontratação no setor elétrico; precarização das relações de trabalho; acidentes de trabalho.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA .....	11
2.1.    A TERCEIRIZAÇÃO NO MUNDO: UM TOUR HISTÓRICO.....	11
2.2.    O INSTITUTO DA DESVERTICALIZAÇÃO NO BRASIL .....	15
2.3.    OS CONCEITOS DE TERCEIRIZAÇÃO .....	20
2.4.    A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS .....	22
3. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NO SETOR ELÉTRICO .....	25
3.1.    A PRIVATIZAÇÃO COMO MARCO NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO.....	25
3.2.    A NORMA REGULAMENTADORA Nº 10 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	30
3.3.    ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA LEI Nº 8.987/1995 (LEI DE CONCESSÕES).....	32
4. TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR ELÉTRICO: INSTRUMENTO DE PADECIMENTO SOCIAL.....	37
4.1.    A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SETOR ELÉTRICO .....	38
4.1.1. Da disposição da força de trabalho no setor elétrico.....	39
4.1.2. Do fluxo de admissões e de desligamentos em atividades tipicamente terceirizadas.....	40
4.2.    ACIDENTES TÍPICOS DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO TERCEIRIZADO.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988, ao instituir o rol de direitos fundamentais, cuidou de estabelecer direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, ressaltando a possibilidade de que outras normas de proteção aos obreiros possam surgir, além daquelas sistematicamente elencadas.

Nesse diapasão, tem-se que o regime constitucional brasileiro visa a proteção dos direitos sociais, arrolando dispositivos não taxativos de amparo aos trabalhadores, como, por exemplo, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os operadores jurídico-laborais e os atores sociais buscam o aprimoramento das relações de trabalho, valendo-se não só de normas positivadas, mas também dos tratados internacionais, da jurisprudência, dos acordos e convenções coletivas, dos costumes e dos princípios trabalhistas.

É exatamente através dessa última fonte juslaboral que se introduz o Trabalho de Conclusão de Curso acerca dos prejuízos trazidos aos trabalhadores submetidos a uma das mais discutidas formas de organização produtiva: a terceirização trabalhista.

Dentre os princípios trabalhistas, é o da alheabilidade – ou ajenidad – que revela a figura da aquisição originária do trabalho por conta alheia. O fundamento deste princípio é o de que o vínculo empregatício deve se formar diretamente com o tomador de serviços, através de uma subordinação reticular.

Em contrassenso a este princípio, a terceirização trabalhista funda-se no ato de ceder, de uma empresa para outra, o encargo de uma tarefa ou de um estágio específico da produção ou da comercialização de um produto, aumentando o foco da firma na execução de suas atividades essenciais.

Inobstante, no Brasil, o modelo de produção baseado na intermediação de mão de obra é usado, na esmagadora maioria das vezes, como estratégia para redução de custos, através da exploração ao trabalhador, a qual resulta em uma drástica redução protetiva ao obreiro, mormente no que diz respeito à míngua de direitos fundamentais.

Tema polêmico por excelência, por muito tempo, a terceirização trabalhista foi limitada a uma singela disciplina sumular, cuja elementaridade incomodava quem lutava para ampliar sua lista de possibilidade, até então

cerceada às hipóteses de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Com a recém aprovada Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, as relações de trabalho entre empresas prestadoras de serviços, empresas tomadoras de serviço e obreiros tomaram novos rumos, os quais, apesar de gerarem debates deveras interessantes, não são objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

De fato, pretende-se discutir as drásticas consequências da prática da terceirização predatória, predominante no Brasil, símbolo da precarização das relações de trabalho e do enfraquecimento dos direitos individuais e sociais, cuja garantia do exercício desses mesmos direitos assegura uma mudança substancial para a sociedade brasileira.

Sabe-se que as empresas prestadoras de serviço não têm a real dimensão do meio ambiente de trabalho em que laboram seus empregados; paralelamente, não é de interesse do tomador de serviços investir na segurança de trabalhadores que não são seus, sendo esta uma relevante repercussão causada pela desverticalização das atividades empresariais.

É justamente o desinteresse do tomador de serviços e do próprio prestador quanto à implementação de normas que visam a assegurar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados que integram essa relação jurídica, que resulta em tantos acidentes e em tantas mortes durante o labor.

O alto índice de acidentes entre os trabalhadores contratados por empresas interpostas é facilmente constatado em quaisquer esferas econômicas, seja na construção civil, no âmbito petrolífero ou no serviço público da saúde, mas no setor elétrico os indicadores são, de fato, alarmantes.

Ao se analisar a terceirização no setor elétrico, cuja intensificação se deu principalmente na década de 1990, conclui-se que esta é fruto da privatização das companhias públicas, mediante uma redefinição da estrutura organizacional e de uma ressignificação do padrão setorial.

A combinação entre a atuação privada focada no ganho e a ausência de leis eficazes que imputassem limites às arbitrariedades praticadas foram elementos determinantes para se chegar ao cenário hodierno, em que mais da

metade dos trabalhadores do setor em questão são contratados através de empresas interpostas<sup>1</sup>.

O resultado desta constatação são índices cada vez maiores de acidentes, inclusive fatais, envolvendo trabalhadores terceirizados do setor elétrico, em todo Brasil. Assim, os obreiros, em cujo trabalho depositam a esperança de prosperidade, não raro, morrem em razão de seus ofícios, como se suas vidas nada fossem ou representassem.

A magnitude da questão e, principalmente, a realidade em que se fundam tais constatações, merece uma discussão aprofundada sobre a terceirização predatória, característica do nosso país, e os riscos enfrentados pelos trabalhadores do setor elétrico, quando submetidos a esta forma de organização produtiva.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se insere, então, na temática do Direito Constitucional-Trabalhista e compreende o instituto da terceirização no setor elétrico brasileiro, bem como seus impactos sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, assim entendidos como aqueles indispensáveis à existência digna da pessoa humana, mas, em especial, o direito à vida, por ser o mais fundamental entre os demais.

No que atine à metodologia científica de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, pois, a partir de teorias gerais, foram concebidas premissas que, deduzidas, levam à conclusão de que a terceirização trabalhista no setor elétrico demonstra a nociva face da desverticalização frente aos direitos fundamentais dos trabalhadores, principalmente no que diz respeito à garantia de um meio ambiente laboral saudável.

Ademais, o presente Trabalho de Conclusão de Curso é classificado, com base em seus objetivos, como exploratório, uma vez que, através de sondagem bibliográfica associada ao estudo de caso, buscou-se aperfeiçoar a compreensão do modelo de produção baseado na intermediação de mão de obra no setor elétrico.

---

<sup>1</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2010, p. 3. Disponível em: <  
<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf> >.  
Acesso em: 24 set. 2017.

Com relação aos procedimentos técnicos utilizados, este Trabalho se vale de pesquisa bibliográfica, dada a utilização de artigos científicos e de livros para a análise e a compreensão do fenômeno da terceirização trabalhista no setor elétrico e suas consequências, e de pesquisa documental, pois utilizados dados e materiais ainda passíveis de análise e de avaliação<sup>2</sup>.

Quanto ao desenvolvimento desta Monografia, esta se divide em três capítulos: o fenômeno da terceirização trabalhista; aspectos relevantes acerca da subcontratação de trabalhadores no setor elétrico; e a terceirização no setor elétrico: instrumento de padecimento social.

O primeiro capítulo compreende a terceirização desde sua gênese, percorrendo diferentes momentos históricos e assimilando suas adaptações no decorrer do tempo e do espaço. Além disso, trata, através da compreensão de renomados juristas, a respeito das mais variadas noções acerca do instituto, assim como da precarização das relações trabalhistas à luz das garantias fundamentais.

O segundo capítulo adentra no tema da terceirização de trabalhadores no setor elétrico, objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso. Nesse sentido, aborda aspectos relevantes acerca da subcontratação de trabalhadores neste setor, dentre os quais o fenômeno da privatização como marco no processo de terceirização do âmbito em comento, a Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e a análise jurisprudencial acerca da Lei de Concessões.

O terceiro e último capítulo se ocupa de estudar, profunda e intensamente, a terceirização no setor elétrico como instrumento de precarização das relações de trabalho. Aborda, dentre outras questões, as condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores terceirizados desta esfera econômica, assim como as estatísticas de acidentes ocorridos durante o labor, os quais estão diretamente relacionados à prática da desverticalização de serviços.

Compreende, ademais, a análise de dados secundários, a respeito dos acidentes laborais, fatais ou não, envolvendo os trabalhadores eletricitários, quando submetidos às práticas de desverticalização dos serviços empresariais.

---

<sup>2</sup> GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002, p. 44-45.

Ao cabo, na conclusão, foram destacados os mais relevantes pontos abordados no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso, mormente no que diz respeito à constatação da terceirização trabalhista como símbolo da precarização das relações de trabalho e como responsável pela ocorrência de inúmeros acidentes laborais, principalmente no setor elétrico.

## 2 O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA

Acredita-se que a palavra terceirização seja derivada do vocábulo latino *tertius*, que significa algo ou alguém alheio perante um fato ou uma relação. Nesse sentido, a terciarização, como também é chamada, pode ser compreendida como algo estranho entre a relação de duas pessoas<sup>3</sup>.

Dentre as várias nomenclaturas utilizadas para mencionar o instituto, as expressões desverticalização e subcontratação figuram como principais, sendo, inclusive, termos utilizados no decorrer deste trabalho. Ressalta-se, apenas, no tocante à palavra subcontratação que esta é usualmente utilizada quando a terceirização se encobre de alguma irregularidade.

De todo modo, em quaisquer de suas denominações, entender a terceirização trabalhista, principalmente seu histórico no Brasil e no mundo, suas conceituações e seus reflexos no que tange às relações de trabalho, é tarefa obrigatória dos operadores juslaborais de todo país e é o que se propõe abordar no presente capítulo.

### 2.1 A TERCEIRIZAÇÃO NO MUNDO: UM TOUR HISTÓRICO

Não é simples o encargo de identificar as primeiras manifestações da terceirização ao longo da história. De todo modo, não é objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso encerrar as discussões que permeiam o tema, mas tão somente desenvolver e elucidar o instituto no que tange às mais relevantes circunstâncias históricas.

Nesse ínterim, mister se faz reconhecer o precedente que impulsionou o surgimento do fenômeno da descentralização, o que será feito mediante a análise do intermediário *tâcheron*, também conhecido como subcontratante francês<sup>4</sup>.

A França do século XIX, embebida pelos ideais liberais, foi palco do desenvolvimento da *marchandage*, compreendida como uma intermediação de

---

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 190.

<sup>4</sup> HARISON, 1997, p. 357-380 apud BASSO, 2008, p. 82. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005\\_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 set. 2017.

mão de obra, em que o marchandeur, intermediador e explorador, obtinha lucro através da locação da força de trabalho<sup>5</sup>. Sobre esta prática, melhor elucida Guilherme Mastrichi Basso:

Na França, segundo relato de Casey Harison, um certo Martin Nadaud, migrante de Creuse, conta em suas memórias a tentativa de se transformar num “tâcheron”, ou subcontratante, em Paris na década de 1840. Sua intenção era tornar-se um “entrepreneur” – empreiteiro – retirando das cercanias da Place de Grève, trabalhadores desempregados e imigrantes sem ocupação para trabalharem como terceirizados<sup>6</sup>.

Como se verifica, a marchandage era guiada pelo ideal da mercadorização e da mercantilização do trabalho, uma vez que o lucro do subcontratante era pautado na cobrança, ao trabalhador, pelo serviço de intermediação de mão de obra, cuja exploração sofrida era patente.

A figura do tâcheron e a prática a ele associada é considerada, por muitos, como um esboço da terceirização trabalhista que se conhece hoje, cuja trajetória nos leva a uma grave crise na indústria armamentista, ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos.

De fato, durante a década de 1940, a alta demanda de maquinários e equipamentos do setor, provocou uma deficiência na produção de insumos essenciais à manutenção e ao suporte das atividades bélicas, fazendo com que os empresários do ramo se questionassem sobre possíveis alternativas ao problema.

A solução encontrada foi transmitir os encargos de apoio, reforço e suporte a terceiros, que seriam as empresas responsáveis por prestar tais tarefas, geralmente de menor porte, de modo que apenas as atividades essenciais ficariam a cargo da empresa tomadora do serviço.

O resultado deste conchavo, como não poderia ser diferente, foi a otimização dos serviços, tanto no que diz respeito aos custos da produção, quanto no que tange à qualidade dos produtos oferecidos. Notou-se, ainda, como

---

<sup>5</sup> COIMBRA SANTOS, Rodrigo. Relações Terceirizadas de Trabalho. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>6</sup> BASSO, Guilherme Mastrichi. Terceirização e mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementariedade de serviços como potencializadores da formalização de contratos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 36, 2010. Disponível em: < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005\\_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y) >. Acesso em: 26 set. 2017.

mais um fruto da perspicácia do sistema, maior ligeireza na confecção dos equipamentos militares.

Este modo de produção baseado na transferência de encargos para que outra empresa execute determinados serviços, dentro do território nacional, ficou conhecido, por todo mundo, como outsourcing, downsizing ou, simplesmente, terceirização de serviços<sup>7</sup>. Sobre isso, Rubens Ferreira de Castro:

Antes da II Guerra Mundial existiam atividades prestadas por terceiros, porém não poderíamos conceituá-las como terceirização, pois somente a partir deste marco histórico é que temos a terceirização interferindo na sociedade e na economia, autorizando seu estudo pelo Direito Social, valendo lembrar que mesmo este também sofre grande aprimoramento a partir de então<sup>8</sup>.

Nesse momento, deixava-se para trás o modo de produção em massa pautado na concentração e no alinhamento, caracterizado, essencialmente, pela redução de custos, pelo desembaraço na fabricação, pela uniformização dos materiais utilizados no fabrico e pela priorização da produção interna.

O aprimoramento deste modelo de produção capitalista é atribuído a Frederick Taylor e a Henry Ford, influentes engenheiros do início do século XX, cujas intelectualidades foram dedicadas à produção em uma indústria de automóveis, a qual, até hoje, recebe o nome de Ford.

Assim, “o binômio fordismo/taylorismo, que indica sistema produtivo e processo de trabalho, estruturava-se na fabricação em massa de mercadorias, fundada na produção homogeneizada e verticalizada”<sup>9</sup>.

Para Taylor e Ford, os veículos produzidos nas fábricas automobilísticas deveriam ser fruto do trabalho interno da empresa, valendo-se do fornecimento externo de modo episódico, quando do abastecimento de determinadas peças.

---

<sup>7</sup> BASSO, Guilherme Mastrichi. Terceirização e mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementariedade de serviços como potencializadores da formalização de contratos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 36, 2010, p. 86. Disponível em: <

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005\\_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5388/005_basso.pdf?sequence=5&isAllowed=y) >. Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>8</sup> CASTRO, de Rubens Ferreira. A terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 2000, p.75.

<sup>9</sup> CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da Cunha. O fordismo/taylorismo, o toyotismo e as implicações na terceirização. Boletim Científico ESMPU, Brasília, n. 47, 2016, p. 183-210. Disponível em: < file:///C:/Users/anaga/Downloads/6.%20Fordismo-taylorismo-%20toyotismo%20e%20terceirizacao%20(1).pdf >. Acesso em: 28 set. 2017.

Para isso, priorizavam a celeridade na execução das atividades industriais e o controle do tempo despendido para tal.

Este ideal de homogeneidade característico de Ford pode ser facilmente identificado quando, em sua autobiografia, ele afirma: “any customer can have a car painted any colour that he wants so long as it is black”<sup>10</sup>. Em uma tradução livre, qualquer cliente pode ter o carro da cor que quiser, desde que seja preto.

Esta uniformização entre os artefatos produzidos através do modelo fordista foi, indiscutivelmente, um dos fatores relevantes para que o sistema entrasse em colapso, pois o aumento do poder aquisitivo da classe trabalhadora moldou consumidores mais rigorosos na escolha das mercadorias.

A clientela, até então, elegia comprar um produto em detrimento do outro em razão do preço atribuído a ele. Com o crescimento econômico e a mudança no parâmetro de concorrência, passou-se a priorizar a qualidade e as características diferenciadoras das mercadorias, com foco na inovação e no aperfeiçoamento.

Este novo padrão de consumo causou um esgotamento na fabricação de produtos homogêneos, acarretando, anos mais tarde, na década de 1970, o surgimento do modelo de organização de produção japonês conhecido como toyotista, também chamado de método just in time, instituído pela montadora Toyota<sup>11</sup>.

O toyotismo, ao contrário do fordismo, caracterizava-se pela lei da demanda, ou seja, na relação direta entre a procura e a produtividade. Ademais, em decorrência da priorização pela heterogeneidade produtiva, tinha-se a fabricação de diferentes exemplares em uma mesma edição, possibilitando maior variedade de produtos e, conseqüentemente, o aumento na margem de escolha do consumidor.

A fuga da uniformização fordista se deu graças à produção com caráter horizontal, cujo ideal consiste em centralizar, na empresa, apenas o âmago da produção, de forma que tudo que não seja considerado núcleo da fabricação

---

<sup>10</sup> FORD, Henry. My Life and Work. Las Vegas: International Alliance Pro-Publishing, LLC, 1922, p. 71.

<sup>11</sup> ALGORTA, Vinicius Barradas. A Terceirização e suas Consequências Jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 23 nov. 2012. < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-terceirizacao-e-suas-consequencias-juridicas,40739.html>>. Acesso em: 28 set. 2017.

seja transferido para empresas integrantes do processo produtivo, através da subcontratação de mão de obra.

Nota-se, portanto, que a partir do toyotismo, deu-se maior ênfase à terceirização e ao seu sistema organizacional, de modo que, ao longo do tempo, o instituto se desenvolveu nos mais diversos países do globo, ainda que não da mesma maneira, tampouco ao mesmo tempo.

Não há dúvidas de que discutir a inserção deste modelo de produção capitalista em todos os Estados-nações do mundo fugiria do objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso e o tornaria entediante. Entretanto, compreender o contexto de introdução da desverticalização, no Brasil, figura como tarefa obrigatória para apreensão dos problemas decorrentes dela.

## 2.2 O INSTITUTO DA DESVERTICALIZAÇÃO NO BRASIL

O desenvolvimento da terceirização, no Brasil, não se deu de modo sistematizado, mas através de leis e jurisprudências avulsas, que mais serviram para suprir os hiatos deixados pelo próprio ordenamento jurídico pátrio. De fato, não havia, até o corrente ano, um arcabouço legal que regulamentasse a desverticalização em nosso país.

Sabe-se que a primeira vez em que se legislou sobre a matéria da terceirização foi em 1966, através dos Decretos-Leis 1.212 e 1.216, ocasião na qual se permitiu a prestação, por empresas intermediárias, de atividades relacionadas à promoção de segurança nas agências bancárias<sup>12</sup>.

Entretanto, para alguns autores, a exemplo de Maurício Godinho Delgado<sup>13</sup>, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, ao tratar dos contratos de subempreitada, em seu artigo 455, e ao versar acerca dos contratos de empreitada, em seu artigo 652, a, III, abarcou o objeto da terceirização, ainda que não regulamentasse o instituto.

Após a edição dos mencionados Decretos-Leis 1.212 e 1.216 de 1966, foi publicado o Decreto-Lei 62.756 de 1968, que abordava questões relacionadas à

---

<sup>12</sup> CASTRO, de Rubens Ferreira. A terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros, 2000, p.75.

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 474.

coordenação e à fiscalização da intermediação de mão de obra, através das chamadas agências remuneradas de colocação<sup>14</sup>.

Um novo Decreto-Lei, agora em 1969, estipulou os parâmetros de segurança para o pleno exercício dos estabelecimentos especializados em proteção a instituições financeiras. O DL 1.034/69 regularizou as atividades de monitoramento no domínio bancário, tanto através de empresas interpostas quanto mediante vínculo direto<sup>15</sup>.

No tocante ao direito público, a terceirização na Administração Federal teve suas primeiras diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei nº 200, publicado em 1967. Três anos mais tarde, a Lei nº 5.645, de 1970, regulou a execução da desverticalização no setor público, objetivando o desafogo da máquina governamental<sup>16</sup>.

Para Maurício Godinho Delgado<sup>17</sup>, estas normas “estimulavam a prática de descentralização administrativa, através da contratação de serviços meramente executivos ou operacionais perante empresas componentes do seguimento privado da economia”.

Apenas em 1974, com a edição da Lei nº 6.019, que dispôs sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e nas respectivas tomadoras de serviço, a terceirização deixou de ser objeto de casos pontuais relacionados aos serviços bancários e passou a receber tratamento específico no direito privado<sup>18</sup>.

Com efeito, o artigo 2º da referida Lei, com redação dada pela Lei 13.429 de 2017, conceitua trabalho temporário como “aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de

---

<sup>14</sup> CASTRO, de Rubens Ferreira. A terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 75-76.

<sup>15</sup> RABELO, Christiane Silva; ZAPATA, Daniela Lage Mejia. A terceirização no Brasil. Letras Jurídicas. n. 2, Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=264> |>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>16</sup> CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 1, 2009, p. 329-330. Disponível em: < file:///C:/Users/anaga/Downloads/32-61-1-SM.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>17</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 476.

<sup>18</sup> CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 1, 2009, p. 330. Disponível em: < file:///C:/Users/anaga/Downloads/32-61-1-SM.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”.

A vertiginosa acolhida da terceirização como forma de organização produtiva no setor privado, impulsionou a edição da Lei nº 7.102, em 1983, que dispôs sobre normas para criação e desempenho das empresas particulares que dominam os serviços de transporte de capital e de vigilância, permitindo, inclusive, a terceirização ininterrupta dessa última atividade<sup>19</sup>.

Assim, a desverticalização, até então exclusivamente autorizada nas situações pertinentes ao âmbito financeiro, mormente no que diz respeito à transportação de valores e à guarda de instituições bancárias, conforme já mencionado, passou a ser igualmente utilizada na segurança privada de pessoas e de empresas. Sobre este momento, Christiane Rabelo e Daniela Zapata:

No Brasil a terceirização só era autorizada nos casos do setor financeiro, todavia devido a um crescimento da economia privada em 1994 e 1995 as Leis 8.863/94 e 9.017/95 permitiram a prestação de serviços em vigilância patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas e transporte de qualquer natureza<sup>20</sup>.

Percebe-se, pois, que o tratamento normativo despendido para o fenômeno da terceirização, ao longo do tempo, não supriu inúmeras lacunas fáticas. O aumento da relevância da desverticalização no cenário jurídico pátrio era patente e, assim sendo, recorreu-se às técnicas hermenêuticas jurisprudenciais para melhor compreendê-lo.

Nesse ínterim, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 256 que asseverava a ilegalidade de contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, ressaltando a obrigatoriedade de o vínculo empregatício se dar diretamente com o tomador de serviços<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 1, 2009, p. 331. Disponível em: < file:///C:/Users/anaga/Downloads/32-61-1-SM.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>20</sup> RABELO, Christiane Silva; ZAPATA, Daniela Lage Mejia. A terceirização no Brasil. Letras Jurídicas. n. 2, Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=264> >. Acesso em: 30 set. 2017.

<sup>21</sup> ALGORTA, Vinicius Barradas. A Terceirização e suas Consequências Jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 23 nov. 2012. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-terceirizacao-e-suas-consequencias-juridicas,40739.html> >. Acesso em: 30 set. 2017.

Este dispositivo sumular, portanto, apresentava um guia exaustivo das possibilidades legais de contratação através de empresas interpostas e serviu como embasamento jurídico de inúmeras decisões da Corte no sentido de reconhecer o vínculo direto de emprego.

A partir da década de 1990, entretanto, começou-se a perceber maior inquietação no mercado de trabalho, principalmente no que diz respeito às taxas de desemprego e ao aumento nos custos da produção, o que, para muitos, fez do Enunciado 256 do TST um empecilho ao progresso econômico pátrio.

A pressão pela flexibilização das relações trabalhistas fez com que a Súmula 256 fosse revisada. Assim, em 1993, a Resolução nº 23 validou o conteúdo que passaria a integrar o novo enunciado do TST, a Súmula nº 331, que trata a respeito do contrato de prestação de serviços e seus aspectos legais<sup>22</sup>. Ao longo do tempo, a mencionada súmula passou por algumas alterações, até chegar à redação que agora se apresenta:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

---

<sup>22</sup> BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 1, p. 124-141, 2011. Disponível em: < <http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/a-historia-da-sumula-331/a-historia-da-sumula-331.pdf> >. Acesso em: 30 set. 2017.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em linhas gerais, o texto sumular proibia a contratação de empresa interposta para execução de serviços essenciais, ou seja, vedava a terceirização das atividades-fim das empresas. Neste sentido, a desverticalização era possível nas hipóteses de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Durante anos, a Justiça do Trabalho deu andamento aos processos que discutiam o fenômeno da terceirização trabalhista e seus respectivos reflexos no meio ambiente laboral, por meio da interpretação da Súmula 331 do TST, apesar de a constitucionalidade do retromencionado enunciado sempre ter sido bastante questionada.

Entretanto, em 31 de março de 2017, com a edição da Lei nº 13.429, que alterou a Lei nº 6.019/74, começou-se a discutir uma possível revogação da Súmula 331 do TST, uma vez que a chamada “nova lei da terceirização”, em seu artigo 9º, parágrafo 3º, permite que o contrato de trabalho temporário verse a respeito do desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Ademais, passou-se a aceitar que a desverticalização seja utilizada para “substituição transitória de pessoal” ou para satisfazer a “demanda complementar de serviços”, desprezando-se, desta forma, o fundamento de que este fenômeno é permitido a depender dos serviços a serem executados<sup>23</sup>.

Ainda não se sabe o porvir da Súmula 331 do TST, embora a logicidade leve ao seu cancelamento. Atualmente, as consequências fáticas e os efeitos legais sobre as relações de trabalho, com a aprovação da nova lei, são o que mais têm inquietado os operadores juslaborais de todo Brasil.

De todo modo, para que se possa melhor compreender o contexto de precarização das relações trabalhistas em que se insere o fenômeno da

---

<sup>23</sup> CANÁRIO, Pedro. Supremo decidirá efeitos da nova lei de terceirização em súmula do TST. Portal Consultor Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/supremo-decidira-efeitos-lei-terceirizacao-sumula-tst> >. Acesso em: 30 set. 2017.

intermediação de mão de obra, faz-se necessário conhecer mais acerca do instituto, através de seus conceitos.

### 2.3 OS CONCEITOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Para que se consiga caracterizar um fenômeno, seja no âmbito social ou jurídico, e conceber críticas – positivas ou não – ao seu respeito, faz-se necessário compreender o instituto analisado, delineando seus conceitos e suas definições.

Sobre a importância de conceituar tudo aquilo que se pretende estudar com afinco, o filósofo espanhol José Ortega y Gasset, “sin el concepto, no sabríamos bien dónde empieza y dónde acaba una cosa”<sup>24</sup>. Em uma tradução livre, sem o conceito, nós não saberíamos bem onde começa e termina uma coisa.

A terceirização, apesar de amplamente discutida no âmbito juslaboral, teve sua definição arquitetada pelas ciências econômicas e empresariais, as quais a consideram uma técnica de gestão voltada à otimização das atividades desempenhadas pela entidade terceirizadora. Tem-se, portanto, que este é um instituto reconhecido pelo Direito e não concebido por ele<sup>25</sup>.

No âmbito jurídico, o conceito e, conseqüentemente, a abrangência do fenômeno são objetos de intensa discussão doutrinária. De um lado, defensores da ampliação da prática; do outro, operadores aflitos com o progresso legislativo que se verifica no atual cenário brasileiro, o qual permite a desverticalização das atividades da empresa também quanto às suas atividades-fim. Sobre este dissentimento, Marcelo Augusto Souto de Oliveira, citado por Algorta:

(...) A terceirização tem múltiplas e variadas definições. Para alguns confirmados com o fenômeno, apontam para sua disseminação, e afirmam que a terceirização é a “horizontalização da atividade econômica, segundo a qual muitas grandes empresas estão transferindo para outras uma parte das funções até então por elas

---

<sup>24</sup> Y GASSET, José Ortega. *Meditaciones Del Quijote*. Madrid: Madrid Residencia de Estudiantes, 1914, p. 36. Disponível em: <<http://www.mercaba.org/SANLUIS/Filosofia/autores/Contempor%C3%A1nea/Ortega%20y%20Gasset/Meditaciones%20del%20Quijote.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>25</sup> SOARES JUNIOR, Alcídio. A terceirização e o enfoque de seus conceitos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3794, 20 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25901/a-terceirizacao-e-o-enfoque-de-seus-conceitos>>. Acesso em: 01 out. 2017.

diretamente exercidas, concentrando-se, progressivamente, em rol de atividades cada vez mais restrito”. Para outros, preocupados em limitar seu campo de incidência, é a “contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros, para suas atividades-meio”. Há ainda, os que definem como sendo o processo de repasse para a realização de complexo de atividades por empresa especializada, sendo que estas atividades poderiam ser desenvolvidas pela própria empresa, fazendo crítica à exclusão, o apartamento e a fragmentação da classe trabalhadora pela terceirização como intermediação de mão-de-obra<sup>26</sup>.

Apesar da retromencionada dissonância conceitual, tradicionalmente, no Direito do Trabalho, a desverticalização foi tida como a prática de transferir, de uma empresa com maior envergadura para outra com menor, encargos que não compõem os propósitos centrais da entidade, com o intuito de desafogar o sistema produtivo. Afeiçoado a esta linha de raciocínio, Sérgio Pinto Martins explica este fenômeno e o faz nos seguintes termos:

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários<sup>27</sup>. Grifo nosso.

Paralelamente, como representação da divergência doutrinária que circunda o tema, há quem entenda o instituto como verdadeira ferramenta de flexibilização das relações trabalhistas, cuja função é otimizar os serviços prestados pela empresa e reduzir os custos da produção, aí incluídos aqueles relacionados à contratação de pessoal. Nesse sentido, José Janguê Bezerra Diniz, apontado por Algorta:

Presentes estes elementos estamos com Luiz Carlos Amorim Robortella, que considera perfeitamente lícita a terceirização de qualquer parte do sistema produtivo, pouco importando se os serviços são realizados no estabelecimento da fornecedora ou da tomadora, ou se se trata de atividade-fim, essencial ou atividade-meio (acessória ou de apoio). Admitir-se a terceirização apenas na atividade-meio seria o mesmo que a inadmiti-la, porquanto, na maioria das vezes, se torna impossível fazer essa distinção<sup>28</sup>. Grifo nosso.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, 2012 apud ALGORTA, 2012. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/porta1/conteudo/terceiriza%C3%A7%C3%A3o-e-suas-consequ%C3%A2ncias-jur%C3%ADdicas> >. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>27</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 192.

<sup>28</sup> DINIZ, 1996 apud ALGORTA, 2012. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/porta1/conteudo/terceiriza%C3%A7%C3%A3o-e-suas-consequ%C3%A2ncias-jur%C3%ADdicas> >. Acesso em: 01 out. 2017.

Entende-se, a despeito de não se objetivar impelir a concordância do leitor, que a terceirização figura como símbolo da precarização dos direitos assegurados ao trabalhador, através de instrumentos infraconstitucionais e da própria Carta Maior.

Ademais, representa, conforme se verá adiante, a subtração de garantias fundamentais, sob a égide de um sistema de produção injusto, no qual se põe em risco, dentre outras questões, a saúde física e mental dos obreiros submetidos a esta forma de organização produtiva, por razões meramente econômicas.

## 2.4 A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Apreendidas as conceituações que circundam o fenômeno da descentralização, torna-se possível conhecer as principais características do instituto. De fato, a intenção é abordar os efeitos da prática da terceirização no Brasil e apontar as peculiaridades no que diz respeito às condições de trabalho a ela vinculadas.

Para que se tenha a real dimensão da precarização das relações trabalhistas em que estão submergidos os contratos de prestação de serviços, são necessários dados capazes de detectar o número de obreiros terceirizados e o número de trabalhadores não terceirizados em determinado setor econômico.

Na destreza do cômputo retromencionado, destaca-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. Entretanto, as informações recolhidas pelo MPS não são devidamente divulgadas, realidade que dificulta a devida assimilação dos elementos caracterizadores do instituto<sup>29</sup>.

Dado este contexto, o Ministério do Trabalho, através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), incumbiu-se de desenvolver os estudos a

---

<sup>29</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 2. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2017.

respeito da desverticalização trabalhista brasileira. Assim, mediante a RAIS, tem-se os mais relevantes dados sobre o assunto, os quais são amplamente utilizados por entidades que se propõem a analisá-los.

Sem mais delongas, buscar-se-á conhecer, nas linhas seguintes, os malefícios trazidos pelo emprego da terceirização como método de organização produtiva, caracterizada pela precarização das relações trabalhistas, dando ênfase às garantias fundamentais previstas em nossa Carta de 1988.

Em contradição aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial, amparados, respectivamente, pelos artigos 5º, caput e 7º, VI, da Constituição Federal, a terceirização é, comprovadamente, causa da diminuição da remuneração dos trabalhadores, de modo que estes recebem, em média, um salário 17% menor do que ganhariam, caso fossem contratados diretamente<sup>30</sup>.

Além disso, em virtude do retalhamento sindical, os trabalhadores, ao excluírem-se de suas categorias profissionais, estão fadados à frustração de direitos constitucionalmente garantidos, como o do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, o da organização sindical, resguardado pelo artigo 8º, e o da greve, protegido pelo artigo 9º.

Dentre os mais diversos transtornos, destaca-se ainda a alta rotatividade contratual, que enseja danos enérgicos no âmbito laboral. Cita-se o aumento de despedidas arbitrárias, a ausência de aperfeiçoamento profissional e o prejuízo quanto à efetivação dos direitos de aviso prévio proporcional, aposentadoria e férias anuais remuneradas.

Sobre o assunto, evidenciou o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, em nota técnica a respeito das condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas:

A elevada rotatividade da mão de obra é um dos indicadores mais preocupantes do mercado de trabalho. Para os empregadores, representa um custo de seleção e treinamento que acaba sendo repassado ao preço final, atingindo todos os consumidores. Para os trabalhadores, representa a incerteza de encontrar um novo emprego num curto espaço de tempo e o risco de ter que aceitar menores

---

<sup>30</sup> STEIN, Guilherme; ZYLBERSTAJN, Eduardo; ZYLBERSTAJN, Hélio. Terceirização e Salários. 59. ed. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt\\_59\\_notatecnica1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt_59_notatecnica1.pdf) >. Acesso em: 02 out. 2017.

salários e benefícios, além de ter impactos no cálculo da aposentadoria<sup>31</sup>.

Ademais, em virtude da falta de domínio sobre os ambientes em que se encontram seus empregados, as empresas prestadoras de serviço não investem em medidas que busquem a implementação de normas de saúde, higiene e segurança, direitos igualmente assegurados aos trabalhadores pela Carta de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII.

O resultado da não aplicação de capital em diligências que visem a reduzir os riscos inerentes ao labor são percentuais cada vez mais elevados de afastamentos por acidentes de trabalho envolvendo terceirizados, os quais, segundo dados divulgados pelo DIEESE, representam 9,6% das ocorrências, contra 6,1% atinentes aos casos em que se verifica o vínculo direto<sup>32</sup>.

É exatamente neste contexto de desvalorização e de deterioração das condições de trabalho, mormente no que diz respeito às atividades inerentes ao setor elétrico brasileiro, que se insere o presente Trabalho de Conclusão de Curso, e é o que se pretende desenvolver no capítulo que se vê adiante.

---

<sup>31</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 6. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

<sup>32</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 23. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

### 3 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES NO SETOR ELÉTRICO

Para que se possa ter a real dimensão das condições de trabalho a que estão sujeitos os trabalhadores terceirizados do setor elétrico, faz-se necessário compreender algumas significativas particulares do ramo econômico em comento.

Neste contexto, o presente capítulo se dispõe a abordar os motivos pelos quais a prática da terceirização trabalhista se instalou no setor elétrico brasileiro, com foco no processo de privatização das etapas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no país.

Ainda, será analisada a proposta de privatização da estatal Eletrobras, mediante análise crítica das possíveis vantagens aduzidas pelo Governo Federal e das consequências decorrentes desta desestatização para os eletricitários terceirizados.

Ademais, será examinada, sob uma perspectiva histórico-factual, a Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho, responsável por estabelecer, dentre outras matérias, a adoção de medidas preventivas contra os riscos inerentes ao trabalho no setor elétrico

Por fim, serão analisados, à luz da jurisprudência brasileira, os argumentos utilizados pelas empresas tomadoras de serviços, pautados na Lei de Concessões, para terceirizar os serviços-fim das indústrias de eletricidade, assim como os posicionamentos da Justiça do Trabalho quando instada a se pronunciar sobre o assunto.

#### 3.1 A PRIVATIZAÇÃO COMO MARCO NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

O estabelecimento da terceirização trabalhista, como forma de organização produtiva, no setor elétrico brasileiro, tem seu marco histórico no Governo de Fernando Collor de Mello, quando da criação do Programa Nacional de Desestatização (PND).

O PND, instituído em 12 de abril de 1990, através da Lei nº 8.031, tinha como objetivos precípuos reorganizar a economia do país, mediante a

transferência, para a iniciativa privada, de atividades até então exercidas pela Administração Pública, e proporcionar ao Poder Público o foco na execução de tarefas consideradas prioridades internas, ou seja, aquelas nas quais a assistência da máquina pública se fazia essencial<sup>33</sup>.

Assim, a partir da década de 90, o setor elétrico brasileiro adquiriu nova estrutura político-institucional, abandonando sua sistemática hierarquizada e verticalizada, na qual o Estado era responsável por administrar e executar as etapas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e aderindo à privatização dos setores, embora não igualmente<sup>34</sup>.

Naquela época, dizia-se que a transferência do setor elétrico estatal para o domínio da iniciativa privada, através do ingresso de capital particular, principalmente estrangeiro, asseguraria a ampliação de investimentos, incentivaria a concorrência e estimularia a produtividade, revertendo-se em proveito para os consumidores, em razão da conseqüente redução de tarifas e do aperfeiçoamento dos serviços prestados<sup>35</sup>.

Entretanto, para que todos os objetivos da logicidade privada fossem alcançados, a privatização do setor elétrico no que tange, em especial, aos serviços de geração e de transmissão de energia elétrica, precisaria vir umbilicalmente ligada a uma sistematização e a uma regularização do Estado.

Em contramão a este entendimento, como esboço de um processo eminentemente unilateral e tendencioso, deu-se início ao processo de aplicação de capital privado no setor elétrico brasileiro sem que o Estado tivesse sequer arquitetado a criação de uma agência reguladora para coordenação do setor.

---

<sup>33</sup> ALMEIDA, Monica Piccolo. Programa Nacional de Desestatização do governo Collor: uma leitura gramsciana. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo, RS. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos. São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM. Disponível em: < <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0581.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>34</sup> LEME, Alessandro André. Reform of the electrical sector in Brazil, Argentina and Mexico: contrasts and perspectives in debate. Revista de Sociologia e Política, v. 17, n. 33, p. 97-121, 2009. Disponível em: < [http://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/reforma\\_setor\\_eletrico.pdf](http://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/reforma_setor_eletrico.pdf) >. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>35</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Privatização, desnacionalização e terceirização no setor elétrico brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 11. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec173PrivatizacaoSetorEletrico.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2017.

De fato, apenas em 6 outubro de 1997, com a aprovação do Decreto nº 2.335, foi constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial, responsável por regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do Governo Federal<sup>36</sup>.

Assim, para gerenciar a nova estruturação do setor elétrico pátrio, na ausência de uma agência nacional, foi firmado um contrato entre o Ministério de Minas e Energia e um consórcio formado pelas empresas de consultoria estrangeiras Coopers & Lybrand e Lathan & Watkins e pelas empresas brasileiras Main e Engevix, através das quais surgiu o Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, o RESEB<sup>37</sup>. Sobre o Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, ensina Fausto de Paula Menezes Bandeira :

O processo de reformulação setorial proposto no âmbito do Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro – RESEB, em meados de 1995, visava à implantação de um modelo para a indústria de energia elétrica nacional desverticalizado, com competição nos segmentos de geração e comercialização e forte regulamentação nos segmentos de transmissão e distribuição. Simultaneamente, de forma a resolver a questão de esgotamento da capacidade de investimento estatal, seria realizado um processo de privatização das empresas do setor<sup>38</sup>.

Com efeito, o modelo de regulação proposto pelo RESEB era pautado no fomento à concorrência nos segmentos de geração e comercialização de energia elétrica e no incentivo ao monopólio estatal nos demais setores (transmissão e distribuição), mediante um processo de privatização das empresas deste domínio econômico.

Entretanto, as modificações propostas pelas consultoras internacionais não foram aptas a abastecer a demanda energética do país, resultando em um

---

<sup>36</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, anexo I, art. 2º. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Brasília: DF, 1997.

<sup>37</sup> LEME, Alessandro André. Reform of the electrical sector in Brazil, Argentina and Mexico: contrasts and perspectives in debate. Revista de Sociologia e Política, v. 17, n. 33, p. 97-121, 2009. Disponível em: <  
[http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/reforma\\_setor\\_eletrico.pdf](http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/reforma_setor_eletrico.pdf) >. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>38</sup> BANDEIRA, Fausto de Paula Menezes. Análise das alterações propostas para o modelo do setor elétrico brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <  
[http://www.abraceel.com.br/\\_anexos/09092003101118.pdf](http://www.abraceel.com.br/_anexos/09092003101118.pdf) >. Acesso em: 04 out. 2017.

considerável aumento das tarifas e, conseqüentemente, no que se reputa ser a pior das conseqüências, na precarização das condições de trabalho.

Sobre a relação entre os preços tarifários e a utilização da terceirização de serviços no setor elétrico – retrato do declínio das garantias sociais constitucionalmente atribuídas aos trabalhadores –, Cristiano Ferreira, Liana Carleial e Lafaiete Neves:

Esta é a contradição que assombra o setor elétrico, quanto maior for a redução do preço da tarifa, maior será a necessidade de redução de custos das concessionárias e maior será o uso da terceirização da mão de obra, conseqüentemente, busca-se a redução dos trabalhadores próprios e o aumento dos trabalhadores terceirizados contratados<sup>39</sup>.

Nota-se, portanto, que a deficiência do modelo de regulação proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica prejudicou não apenas a população usuária, submetida à cobrança de valores tarifários cada vez mais altos e ao fornecimento de serviços instáveis e insatisfatórios.

Mais do que isso, foram os trabalhadores eletricitários quem mais sentiram os efeitos do processo de privatização do setor elétrico, em razão da drástica redução do quadro de obreiros com vínculo direto para a contratação de operários terceirizados, realidade que, tendo em vista as novas investidas do Governo Federal, tende a se agravar.

De fato, as especulações sobre uma possível privatização da Eletrobras foram confirmadas quando, em agosto de 2017, a proposta de transferência do controle da estatal à iniciativa privada, feita pelo Ministério de Minas e Energia, foi aceita pelo Programa de Parcerias de Investimentos, responsável por expandir a relação entre o setor privado e o Estado<sup>40</sup>.

Ainda que o histórico nacional de privatização do setor elétrico demonstre o contrário, os defensores da desestatização da Eletrobras alegam que esta ajudaria a reduzir a dívida do Estado e a diminuir o valor tarifário na conta de energia do consumidor.

---

<sup>39</sup> FERREIRA, Cristiano Vinicius; CARLEIAL, Liana; NEVES, Lafaiete Santos. Terceirização: implicações sobre os setores elétrico e automotivo brasileiros. Caderno PAIC, v. 14, n. 1, p. 153-174, 2013. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/24860/13620> >. Acesso em: 03 out. 2017.

<sup>40</sup> MAZUI, Guilherme; MARTELLO, Alexandre. Governo aprova proposta de privatização da Eletrobras: Governo vai vender parte das ações e entregar controle da estatal à iniciativa privada. 2017. Portal do G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-aprova-proposta-de-privatizacao-da-eletobras.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2017.

Esquivam-se de esclarecer, entretanto, que uma parcela do preço desta redução tarifária é paga com a terceirização de trabalhadores eletricitários, uma vez que esta representa menos investimentos à empresa tomadora de serviços, pois os terceirizados tem seus vínculos firmados com intermediárias.

Não por acaso, o processo de privatização da Eletrobras tem rendido diversas manifestações em todo o país. No dia 3 de outubro de 2017, por exemplo, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis (STIEPAR) se reuniu, em frente à sede da estatal na capital fluminense, para um ato de ataque à desestatização<sup>41</sup>.

Na ocasião, os manifestantes, que também denunciaram possíveis irregularidades no processo de privatização da empresa, carregaram uma faixa na qual se lia: “A precarização do trabalho gera menos salários e mais acidentes. Diga não à venda da Eletrobras<sup>42</sup>”.

Apesar de as consequências decorrentes da desestatização da Eletrobras serem ainda desconhecidas, percebe-se, desde o início do processo de privatização dos segmentos da indústria do setor elétrico brasileiro, a recorrência na prática da terceirização trabalhista.

Deste modo, conclui-se ser fruto imediato da privatização do setor elétrico, a subcontratação de eletricitários – em detrimento da formação de vínculos diretos com as tomadoras de serviço –, inclusive, embora legalmente proibida, para labor nas atividades-fim das empresas do ramo econômico em comento<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> ATTUCH, Leonardo. Sindicato vê irregularidades e promete entrar com processo contra privatização da Eletrobrás. Portal Brasil 247. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/economia/320679/Sindicato-vê-irregularidades-e-promete-entrar-com-processo-contra-privatização-da-Eletobras.htm>>. Acesso em: 06 out. 2017.

<sup>42</sup> ATTUCH, Leonardo. Sindicato vê irregularidades e promete entrar com processo contra privatização da Eletrobrás. Portal Brasil 247. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/economia/320679/Sindicato-vê-irregularidades-e-promete-entrar-com-processo-contra-privatização-da-Eletobras.htm>>. Acesso em: 06 out. 2017.

<sup>43</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Privatização, desnacionalização e terceirização no setor elétrico brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 13. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec173PrivatizacaoSetorEletrico.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

### 3.2 A NORMA REGULAMENTADORA Nº 10 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Sabe-se que a precarização das condições de trabalho dos obreiros do setor elétrico atingiu seus mais alarmantes estágios a partir do processo de privatização da indústria de eletricidade, em razão do desenvolvimento da prática da terceirização trabalhista no setor.

Contudo, a preocupação em garantir ambientes de trabalho mais seguros aos eletricitários, terceirizados ou não, – nos quais fosse possível suprimir os riscos inerentes ao labor e reduzir os índices de acidentes decorrentes dele – é sentida desde o início da década de 1970.

Não à toa, em 08 de junho de 1978, objetivando dirimir as ameaças de lesão ao trabalho seguro, o então Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 3.214, através da qual foi regimentada a Norma Regulamentadora nº 10 que cuidava acerca das Instalações e Serviços de Eletricidade<sup>44</sup>.

Entretanto, como se sabe, o processo de privatização da indústria do setor elétrico, pelo qual se submeteu nosso país, especialmente na década de 1990, teve como consequência fundamental o estabelecimento da terceirização trabalhista em todas as etapas do setor.

Assim, em razão do desenvolvimento desta prática e da carência de qualificação profissional e de conhecimento técnico dos trabalhadores terceirizados, marcas deste modo de produção, constatou-se um aumento vertiginoso no número de acidentes de trabalho envolvendo estes obreiros.

Os altos índices de ocorrências envolvendo os eletricitários e, principalmente, aqueles sem vínculo direto com as empresas tomadoras de serviço, chamaram atenção dos profissionais da área de segurança do trabalho, os quais passaram a cobrar do Governo e da sociedade civil medidas mais enérgicas no combate aos acidentes laborais. Sobre o assunto, Armando César da Silva Fernandes:

Tem-se observado uma grande quantidade de acidentes de trabalho que vem ocorrendo nesta atividade. Principalmente mortes de trabalhadores que lidam com alta tensão. A terceirização de

---

<sup>44</sup> CHAVES, André. Legislação, NR 10, Saúde e Segurança do Trabalho. Portal Área SST – Saúde e Segurança do Trabalho, 2016. Disponível em: <<http://areasst.com/nr-10-seguranca-em-eletricidade/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

trabalhadores que atuam no ramo tem contribuído muito para a elevação de acidentes. Ou seja, os terceirizados acabam não recebendo o treinamento e equipamentos adequados, o que os tornam as principais vítimas de fatalidades<sup>45</sup>.

Desse modo, depois de atualizações pontuais, em 07 de dezembro de 2004, através da Portaria nº 598, a NR nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego foi remodelada, passando a se denominar Norma Regulamentadora de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade<sup>46</sup>.

A mudança do título da NR, de “Instalações e Serviços de Eletricidade” para “Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade”, demonstra, justamente, a preocupação do Estado e dos atores sociais em dirimir os riscos inerentes ao trabalho na indústria de energia e, como consequência, reduzir os índices de acidentes de trabalho no setor.

Na reformulação feita em 2004 – ainda atual, frise-se –, a NR nº 10 passou a estabelecer “os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores [...]”<sup>47</sup>.

Em linhas gerais, a Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho cuida das medidas de controle do risco elétrico e dos riscos adicionais e das regras de proteção individual e coletiva no âmbito das atividades executadas no setor elétrico<sup>48</sup>.

Zela, ademais, pela segurança nos projetos de instalações elétricas, assim como na construção, montagem, operação e manutenção destas. Trata, ainda, da adoção de sinalização de segurança adequada, a fim de que sejam evitados acidentes de trabalho<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> FERNANDES, Armando César da Silva. A nova Norma Regulamentadora nº 10. Revista Brasil Engenharia, n. 110, v. 582, 2007. p. 1-4. Disponível em: <<http://www.brasilengenharia.com/portal/images/stories/revistas/edicao582/110Eletrica582.pdf>> . Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>46</sup> INBEP. Norma Regulamentadora 10: Para que serve? (NR-10). Florianópolis: DIEESE, 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://blog.inbep.com.br/nr-10-para-que-serve/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. 598 ed. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr10.htm>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>48</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. 598 ed. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr10.htm>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>49</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. 598 ed. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr10.htm>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Conclui-se, portanto, que o objetivo da aludida Norma Regulamentadora é o de se adequar, ao máximo, à realidade do setor elétrico brasileiro, cuja história estampa as marcas da precarização do trabalho e põe em xeque o dever estatal de proteção incondicional ao trabalho digno e seguro.

Entretanto, ainda que munido de caráter compulsório, este regulamento técnico não costuma ser observado pelas empresas – fator que contribui para o agravamento das condições de trabalho dos obreiros submetidos ao labor no setor elétrico – pois a aplicação de todas as diretrizes traçadas pela Norma Regulamentadora demanda tempo e altos investimentos.

### 3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA LEI Nº 8.987/1995 (LEI DE CONCESSÕES)

Conforme já abordado na Introdução desta Monografia, a abrangência da prática da terceirização trabalhista foi – até 31 de março de 2017, data em que fora sancionada a Lei nº 13.429 – disciplinada pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sob a égide deste enunciado sumular, a desverticalização de serviços era limitada aos casos de trabalho temporário, às hipóteses de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador e às circunstâncias de contratação de serviços de vigilância, de conservação e de limpeza.

Entretanto, em contramão ao entendimento sumulado, as empresas do setor elétrico se utilizam da Lei nº 8.987/1995, conhecida como Lei de Concessões, para legitimar a utilização do trabalho de eletricitários subcontratados na execução de serviços alusivos às atividades-fim das companhias.

Os argumentos suscitados são baseados no parágrafo 1º, do artigo 25 da supramencionada Lei, o qual preceitua que a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 25, § 1º. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no

Logo, as empresas do setor elétrico fazem uso deste dispositivo legal para fundamentar suas práticas, sob a alegação de que a norma atribuiu ao termo “atividades inerentes” a acepção de “atividade-fim”.

A ideia de excepcionalidade do emprego da terceirização de mão de obra, amparada pela – agora – desatualizada súmula, é, portanto, posta em segundo plano pela indústria do setor elétrico, focada na maximização de lucros e na redução dos custos relativos à produção.

Em 28 de junho de 2011, o tema foi objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do TST, quando instada a se pronunciar, com base na Lei nº 8.987/1995, a respeito da licitude ou ilicitude da terceirização dos serviços-fim das atividades de call center.

Na ocasião, a SbDI-1 se posicionou no sentido de que o artigo 25 da retromencionada Lei é norma de Direito Administrativo, cujo teor não desloca a aplicação das regras de Direito do Trabalho, as quais estabelecem as figuras de empregado e empregador.

Por oportuno, cita-se recente julgado da SbDI-1, em que fora afastada a interpretação rigorosa da Lei de Concessões, ficando atestada a prática de terceirização ilícita nas empresas de energia elétrica, com consequente reconhecimento de vínculo empregatício direto entre os eletricitistas e a tomadora de serviços:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA (CELPE). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ELETRICISTAS. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. 1. A Eg. Turma proferiu decisão que coaduna com o entendimento pacificado por esta C. SbdI-1, no tema. Entende-se, tal qual ementado pelo Colegiado desta Corte, que, "analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei nº 8987/95 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Assim, referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, I e III, desta Corte, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta. Desse modo, reconhecida a ilicitude da terceirização, correto o reconhecimento do vínculo empregatício

diretamente com a empresa tomadora dos serviços e da responsabilidade solidária das Empresas reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, ante os termos do art. 942 do Código Civil". 2. Dessa forma, estando a decisão da Eg. Turma em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido<sup>51</sup>. Grifo nosso.

No mesmo sentido, a egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida em sede de recurso de revista:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE - FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. 1. O serviço de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de energia elétrica. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços pelas empresas do setor elétrico configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços. 2. Com efeito, não se pode considerar que a prestação dos serviços de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica caracterize atividade-meio e não atividade-fim das empresas do setor elétrico. Se a concessão pública para prestação de serviço de energia elétrica tem como objetivo precípuo a sua distribuição à população com qualidade, é inadmissível entender que a manutenção das linhas e redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica possa ser dissociada da atividade prestada pela empresa do setor elétrico. 3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, constitui norma de Direito Administrativo e, como tal, não foi promulgada para regular matéria trabalhista e não pode ser interpretada e aplicada de forma literal e isolada, como se operasse em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 2171856420045120003. Relator: Ministro: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DF, 01 de junho de 2017. Recurso de Revista. Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496960070/recurso-de-revista-rr-2171856420045120003/inteiro-teor-496960080> >. Acesso em: 04 out. 2017.

aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador [...]. Recurso de revista não conhecido<sup>52</sup>. Grifo nosso.

Percebe-se, pois, que a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a interpretação literal deste dispositivo legal deve ser afastada, pois não seria viável admitir que uma companhia de energia elétrica ou uma empresa de telecomunicações pudesse terceirizar qualquer atividade, mantendo em seus quadros apenas funcionários subcontratados.

De fato, aceitar esta prática seria admitir, sob a ótica da saúde e da segurança do trabalhador, a precarização das relações de trabalho, uma vez que a terceirização no setor elétrico, ao contrário do que aduzem seus defensores, é fator de risco à integridade física dos obreiros subcontratados que laboram no ramo. Nesse sentido, o Ministro José Roberto Freire Pimenta, quando do julgamento de um recurso de revista:

Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na referida Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, também, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados, e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho<sup>53</sup>.

Como pode ser notado, as não raras tentativas de burla à legislação trabalhista, no que diz respeito à prática da terceirização nas atividades

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 9908420115030102. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 18 de março de 2015. Recurso de Revista. Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178795074/recurso-de-revista-rr-9908420115030102>>. Acesso em: 17 out. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178795074/recurso-de-revista-rr-9908420115030102>>. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 10707220105090019. Relator: José Roberto Freire Pimenta, Brasília, DF, 22 de abril de 2015. Recurso de Revista. 2ª Turma, 30 mar. 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184854863/recurso-de-revista-rr-10707220105090019?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017.

essenciais da tomadora de serviços do setor elétrico, foram, até os dias hodiernos, majoritariamente refutadas pela Justiça do Trabalho.

Entretanto, com a edição da Lei nº 13.429/17, que não estabelece maiores reservas à desverticalização das atividades-fim das empresas, tampouco sugere a formação de quaisquer vínculos empregatícios entre o obreiro e a empresa tomadora de serviços, o destino dos trabalhadores terceirizados é desconhecido.

#### 4 TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR ELÉTRICO: INSTRUMENTO DE PADECIMENTO SOCIAL

Os trabalhadores eletricitários terceirizados estão inseridos em um cenário de grave vulnerabilidade social, pois a não adoção de normas de saúde e segurança que visem a reduzir os riscos inerentes ao ofício faz ampliar, ano após ano, o número de acidentes típicos de trabalho no setor, sendo alguns, inclusive, fatais.

Submetidos ao labor em ambientes privados das mais básicas condições de proteção aos obreiros, os trabalhadores do setor elétrico brasileiro se veem desamparados pelo Estado, cujo dever constitucional, baseado no princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador<sup>54</sup>, é garantir o bem-estar físico e mental de todos.

Nesta conjuntura, como bem evidenciaram Laís Rabelo, Marcelle Castro e Julie Silva, o trabalhador eletricitário subcontratado atua como dublê, pois retrata “aquele que substitui o trabalhador do quadro próprio, mas em piores condições e sem o devido reconhecimento, assumindo o perigo da cena sem receber os créditos da atuação<sup>55</sup>”.

Neste contexto, o presente capítulo se propõe a abordar as condições de trabalho em que são submetidos os trabalhadores eletricitários terceirizados e a relação entre as circunstâncias de labor desses obreiros e as altas estatísticas de acidentes de trabalho com subcontratados do setor elétrico.

---

<sup>54</sup> Cléber Nilson Ferreira Amorim Júnior, com precisão, explica referido princípio: “O princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador se fundamenta na constatação, com matriz constitucional, de que as normas de medicina e segurança do trabalho são par elas imantadas por uma tutela de interesse público, a qual a sociedade democrática não concebe ver reduzida em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, da Constituição Federal)”. In: AMORIM JÚNIOR, Cléber Nilson Ferreira. Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador. Ciência jurídica do trabalho, p. 9-42. Disponível em: <<https://sinait.org.br/arquivos/artigos/artigob20d01551f8254ce1d41e25f68dc4c79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>55</sup> RABELO, Laís Di Bella Castro; CASTRO, Marcelle La Guardia Lara de; SILVA, Julie Micheline Amaral. Dublês do setor elétrico: reflexões sobre identidade e trabalho terceirizado. Revista Psicologia Organizações e Trabalho, v. 16, n. 2, p. 166-175, 2016. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpot/v16n2/v16n2a06.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

#### 4.1 A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SETOR ELÉTRICO

Para melhor assimilar e comparar as condições de trabalho a que estão submetidos os obreiros com vínculo empregatício direto e aqueles subcontratados do setor elétrico brasileiro, faz-se necessário o aprofundamento no estudo das informações referentes ao perfil ocupacional desses trabalhadores.

Para tanto, foram analisados dados coletados pela Fundação COGE<sup>56</sup>, através de Relatórios de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro, e pelo Ministério do Trabalho, através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Os relatórios supramencionados equivalem a verdadeiros diagnósticos da situação laboral do setor energético brasileiro, enquanto a RAIS consiste na compilação de dados cujo preenchimento é obrigatório por parte de todos os empregadores do país, independentemente dos ramos econômicos nos quais atuam.

Assim, objetivando ter a devida compreensão da forma como se dá a organização da força de trabalho<sup>57</sup> do setor elétrico brasileiro, foram examinados os números relativos à quantidade de vínculos empregatícios diretos e indiretos neste âmbito econômico, assim como as respectivas taxas de rotatividade de pessoal em atividades tipicamente terceirizadas.

---

<sup>56</sup> A Fundação COGE é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja missão é prover conhecimento e soluções de gestão empresarial que agreguem valor à cultura técnica das organizações, priorizando o setor energético. Atualmente, reúne em seu quadro de mantenedoras do setor de energia elétrica 72 empresas públicas e privadas, responsáveis, em seu conjunto, por mais de 90% de toda a eletricidade gerada, transmitida e distribuída no Brasil. PORTAL FUNDAÇÃO COGE. Sobre a Fundação COGE. Rio de Janeiro: RJ, Out. 2017. Disponível em: <<http://www.funcoge.org.br>>. Acesso em: 08 out. 2017.

<sup>57</sup> 'Força de trabalho' é o termo utilizado pela Fundação Coge para se referir ao conjunto de trabalhadores próprios e terceirizados. Cabe ressaltar que a realização do presente trabalho tem como fonte os dados levantados pela Fundação Coge junto às empresas do setor elétrico. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2010, p. 3. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

#### 4.1.1 Da disposição da força de trabalho no setor elétrico

Entre os anos de 2006 e 2008, a Fundação COGE elaborou um Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico, no qual sistematizou, dentre outros dados, a composição da força de trabalho das atividades vinculadas ao setor energético brasileiro.

No estudo – cuja parcela do conteúdo foi concentrada na tabela abaixo, elaborada pelo DIEESE – foram analisados o número total de trabalhadores que laboravam no setor elétrico, assim como o tipo de vínculo que estes obreiros mantinham com as empresas eletricitárias.

Tabela 1

Composição da força de trabalho do setor elétrico brasileiro 2003 a 2008			
Ano	Trabalhadores próprios	Trabalhadores terceirizados	Força de Trabalho
2003	97.399	39.649	137.048
2004	96.579	76.972	173.551
2005	97.991	89.238	187.229
2006	101.105	110.871	211.976
2007	103.672	112.068	215.735
2008	101.451	126.333	227.784

Fonte: Fundação Coge, Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro 2006 a 2008.

Elaboração: DIEESE. Subseção Sindieletró-MG.

Do exame das informações acima descritas, verifica-se que, no decorrer dos anos, houve um aumento vertiginoso no número de trabalhadores terceirizados laborando em empresas responsáveis por desenvolver atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no país.

Nesse sentido, tem-se que, em 2003, aproximadamente 28% da força de trabalho do setor elétrico brasileiro era formada por trabalhadores terceirizados;

em 2004, o número passou a ser de 44%; em 2005, 47% dos obreiros do setor eram subcontratados; em 2006, equivaliam a 52%; já em 2007, eram 51%.

Percebe-se, ademais, que, em 2008, último ano analisado pelo Relatório supra especificado, cerca de 55,5% da força de trabalho do setor elétrico brasileiro era formada por trabalhadores terceirizados, ou seja, mais da metade dos eletricitários eram subcontratados<sup>58</sup>.

Assim, ainda que a Fundação COGE tenha deixado de fornecer à sociedade civil, através de seu website, os dados levantados através dos Relatórios de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro, conclui-se que, atualmente, o número de trabalhadores terceirizados no setor continua em célere multiplicação.

Além disso, com a edição da Lei nº 13.429/17, a dissonância da quantidade de eletricitários subcontratados, quando comparada ao número de trabalhadores com vínculo direto, tende a se agravar, pois ausentes, na citada Lei, regras severas de utilização da terceirização trabalhista como forma de organização produtiva.

#### 4.1.2 Do fluxo de admissões e de desligamentos em atividades tipicamente terceirizadas

O fluxo de admissões e de desligamentos voluntários e involuntários dos funcionários de uma empresa consiste no fenômeno da rotatividade de pessoal, o qual foi devidamente explicado, sob a ótica dos recursos humanos, por Idalberto Chiavenato:

O termo rotatividade de recursos humanos é usado para definir a flutuação de pessoal entre uma organização e seu ambiente; em outras palavras, o intercâmbio de pessoas entre a organização e o ambiente é definido pelo volume de pessoas que ingressam e que saem da organização<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2010, p. 3. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>59</sup> CHIAVENATO, Idalberto. Recursos Humanos: edição compacta. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A busca pelo êxito na execução das atividades empresariais faz com que, muitas vezes, as instituições desliguem colaboradores de seus quadros de pessoal, seja para redução dos custos da produção – em razão da conjuntura econômica – seja para melhor desenvolver os serviços da firma.

Entretanto, como bem elucidaram Daiane Jonos e Osmar Machado<sup>60</sup>, o trânsito desmedido de empregados deve ser analisado com precaução, pois a alta rotatividade de funcionários transmite uma imagem negativa aos consumidores, gerando, desta forma, prejuízos aos próprios empresários.

Mais do que isso, o fluxo elevado de operários dos quadros de uma empresa fere sobremaneira o princípio da continuidade da relação de emprego – um dos pilares do Direito do Trabalho – consolidado, inclusive, pelo TST, quando da edição da Súmula 212<sup>61</sup>. Sobre referido princípio, com precisão, o Ministro Maurício Godinho Delgado:

Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade<sup>62</sup>.

Ademais, como se não bastasse, os prejuízos deste alto fluxo de pessoal também recaem para o Estado, pois o aumento na taxa de desemprego acarreta mais gastos para a máquina pública, em razão da concessão do seguro-desemprego, benefício da seguridade social.

Não obstante, conforme pode ser observado no gráfico abaixo, nas atividades tipicamente terceirizadas, como é o caso de alguns serviços

---

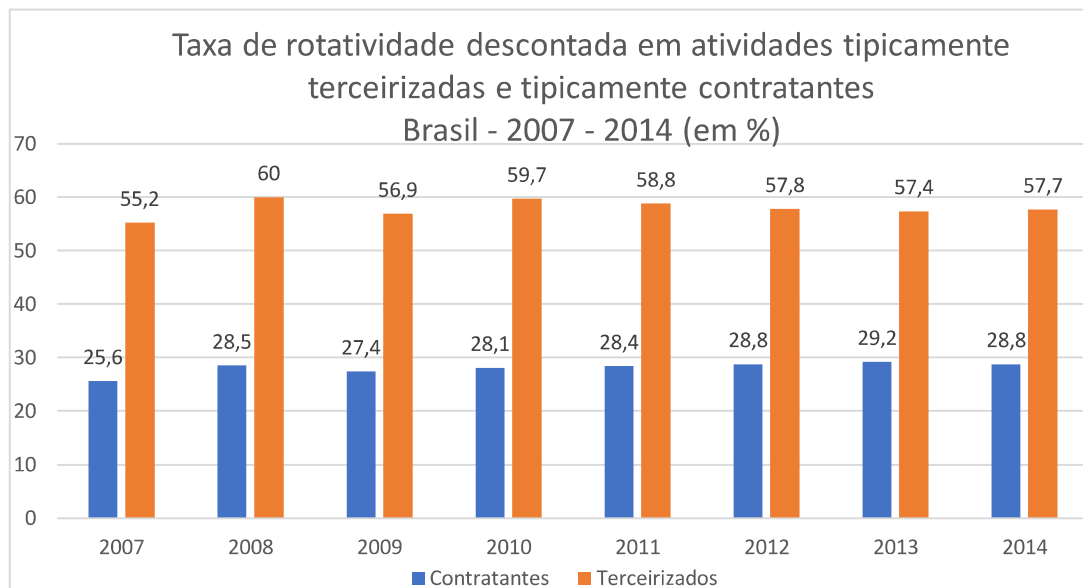
<sup>60</sup> JONOS, Daiane Cezário; MACHADO, Osmar. Rotatividade de Pessoal: estudo em uma empresa de terceirização de serviços. Revista Hórus, Ourinhos, v. 9, n. 1, p.41-59, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/viewFile/3946/1770>>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Brasília: DF, 15 set. 1985. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212)>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>62</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito Do Trabalho, 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 193.

relacionados ao setor elétrico brasileiro, a quantidade de vínculos rompidos e, conseqüentemente, a taxa de rotatividade de pessoal, são preocupantes.

Gráfico 1



Fonte: Ministério do Trabalho. RAIS.  
Elaboração: DIEESE. Subseção CUT Nacional.

Do exame das informações apresentadas, fica estampada a discrepância entre as taxas de rotatividade nas atividades tipicamente contratantes e nas tradicionalmente terceirizadas, posto que estas, em todos os anos avaliados, representam quase o dobro daquelas. Nesse sentido, avaliou, em nota técnica, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos ao elaborar o gráfico acima, a partir dos dados levantados pela RAIS:

Nas atividades tipicamente contratantes, quando se observa a relação entre vínculos ativos e vínculos rompidos ao final de 2014, nota-se que de cada 100 vínculos ativos pouco mais de 40 foram rompidos. Já nos setores tipicamente terceirizados, essa relação é de 100 vínculos ativos para 80 rompidos. Esse último dado indica que os vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas têm alta rotatividade<sup>63</sup>.

<sup>63</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 7. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

Percebe-se, pois, que parte considerável da responsabilidade pelo alto fluxo de admissões e de desligamentos de funcionários nas empresas é atribuída à prática da terceirização trabalhista, fenômeno cooperador da precarização das relações de trabalho.

De fato, para os trabalhadores brasileiros, a rotatividade de pessoal reflete, em um país tão carente de oportunidades de trabalho, a insegurança da obtenção de uma nova ocupação, o risco de recebimento de salários cada vez mais baixos, dentre outros malefícios<sup>64</sup>.

## 4.2 ACIDENTES TÍPICOS DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO TERCEIRIZADO

Entre os motivos que levam ao afastamento de trabalhadores dos quadros de pessoal de uma empresa está a ocorrência de acidentes típicos de trabalho, os quais podem ser compreendidos, sinteticamente, como aqueles que acontecem no decorrer dos afazeres profissionais a serviço da companhia<sup>65</sup>.

A conceituação legal de “acidente do trabalho” foi dada pela Lei 8.213 de 1991 (LBPS), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual, em seu artigo 19, com redação dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, conceitua o instituto da seguinte forma:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 2. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> >. Acesso em: 11 out. 2017.

<sup>65</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Terceirização precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. São Paulo: DIEESE, 2017, p. 16. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> >. Acesso em: 11 out. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 11 out. 2017.

Percebe-se, da leitura do dispositivo normativo, que a lesão corporal, a perturbação funcional, a morte e a perda ou redução da capacidade para o trabalho decorrentes direta ou indiretamente do exercício laboral são requisitos indispensáveis, porém não cumulativos, para que fique configurada a ocorrência de um acidente de trabalho, sem o qual não pode ser caracterizado o fortuito.

Esta preocupação em proteger a saúde dos trabalhadores brasileiros e em evitar a ocorrência de acidentes no meio ambiente laboral ficou mais notável no período pré-promulgação da Constituição Federal de 1988, quando da assinatura da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT, na referida Convenção, trouxe como princípio da política estatal a obrigação do Estado em “pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho<sup>67</sup>”.

Em 1988, com a promulgação da nossa Carta Maior, surgiu mais um dispositivo de proteção à integridade física e moral dos trabalhadores, o artigo 7º, inciso XXVIII da CRFB/88, que assegura ao empregado o recebimento de seguro contra acidentes de trabalho, sob responsabilidade do empregador, sem prejuízo de indenização por eventuais danos cíveis.

No setor energético brasileiro, em contramão aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, o desrespeito às normas e aos deveres de saúde e segurança aos obreiros no meio ambiente de trabalho gera situações de perigo aos eletricitários.

De fato, a quantidade de acidentes de trabalho ocorridos nas atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica brasileira é alta, seja com trabalhadores próprios, seja com trabalhadores terceirizados.

Entre as causas de acidentes de trabalho, destacam-se a exposição ao choque elétrico, ao curto-circuito, ao arco voltaico, à eletroplessão, à descarga

---

<sup>67</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Brasília: DF, 29 de setembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm)>. Acesso em: 11 out. 2017.

elétrica atmosférica, à descarga elétrica não atmosférica e ao campo eletromagnético<sup>68</sup>.

Também são fatores responsáveis pela ocorrência de acidentes de trabalho no setor elétrico brasileiro as quedas de postes, escadas, torres e subestações ocasionadas por descargas elétricas nas atividades em que há contato direto com eletricidade, ou seja, no exercício de serviços em que há exposição à linha viva<sup>69</sup>.

Há, ainda, “os ataques de insetos; o desajuste de equipamentos de elevação; a inconformidade de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a inconformidade de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC); a inadequação de treinamento; a falta de sinalização e a ausência de delimitação de área e canteiro de obras”<sup>70</sup>, situações a que Luís Geraldo Gomes da Silva denomina de fatores externos.

Sejam por motivos típicos das atividades eletricitárias, sejam por razões alheias à atividade econômica em comento, porém igualmente relacionadas direta ou indiretamente ao labor, o número de acidentes de trabalho envolvendo eletricitários no setor elétrico brasileiro é alarmante.

Ademais, ainda que o risco de ocorrência de acidentes de trabalho no âmbito eletricitário pátrio seja maior com os trabalhadores subcontratados – conforme se verá adiante – as moléstias do serviço inseguro atingem todos os obreiros do setor em estudo indistintamente.

Quando o assunto são os acidentes de trabalho sucedidos de morte, o setor elétrico como um todo e, principalmente, os obreiros terceirizados são protagonistas deste cenário de precarização das relações de trabalho e de desvalorização do direito à vida. Sobre esta questão, Silva:

A análise desta série histórica do SEB confirma que o risco de morte por acidente de trabalho paira na força de trabalho deste setor entre os trabalhadores contratados e trabalhadores subcontratados, contudo,

---

<sup>68</sup> SILVA, Luís Geraldo Gomes. Acidentes de Trabalho fatais na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. São Paulo: Universidade Federal do ABC, p. 1. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/x\\_sem2016/artigos/7A-09.pdf](http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/7A-09.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

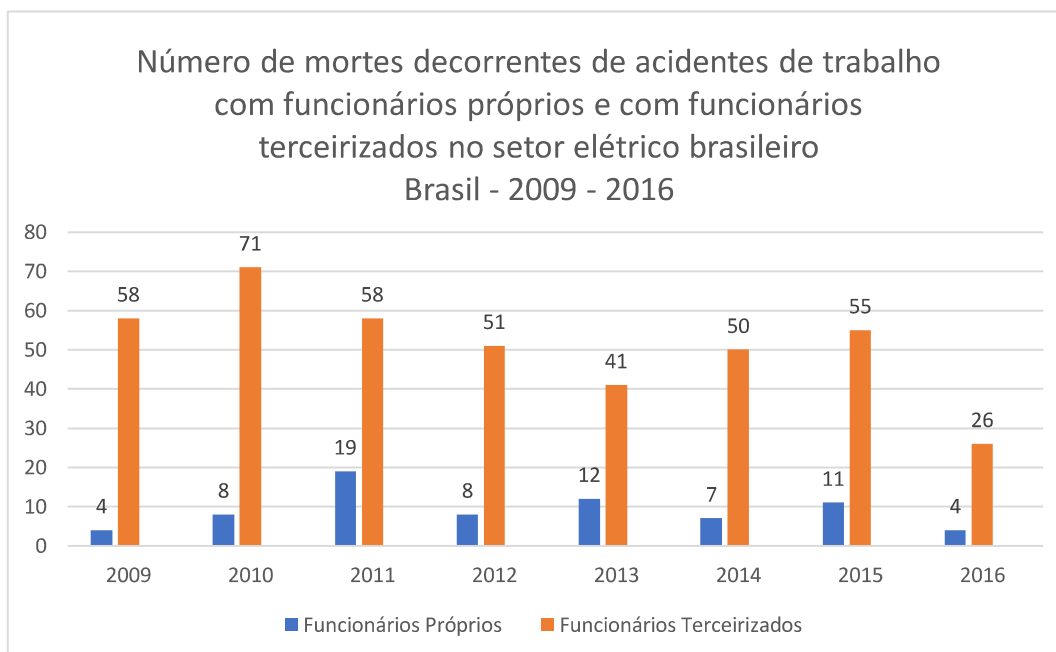
<sup>69</sup> SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Acidentes de Trabalho fatais na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. São Paulo: Universidade Federal do ABC, p. 1. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/x\\_sem2016/artigos/7A-09.pdf](http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/7A-09.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>70</sup> SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Acidentes de Trabalho fatais na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. São Paulo: Universidade Federal do ABC, p. 1. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/x\\_sem2016/artigos/7A-09.pdf](http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/7A-09.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

se intensifica cada vez mais, principalmente, sobre os trabalhadores subcontratados<sup>71</sup>.

Nesse sentido, buscou-se analisar os dados coletados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), referentes ao número de mortes decorrentes de acidentes de trabalho com funcionários próprios e com funcionários terceirizados, a partir dos quais se elaborou o gráfico abaixo, cujo objetivo é demonstrar a discrepância entre as referidas contas.

Gráfico 2



Fonte: ANEEL, 2016.

Elaboração: ANEEL.

Da análise dos dados apontados, constata-se que, em 2009, os acidentes fatais a que se submeteram os trabalhadores terceirizados do setor elétrico brasileiro representaram quase quinze vezes mais ocorrências quando comparados com as fatalidades envolvendo obreiros pertencentes aos quadros próprios de pessoal das empresas.

Em 2010, o relatório continuou apresentando informações preocupantes, mas se constatou uma diminuição na relação supramencionada. De fato, no ano em comento, foram nove vezes mais acidentes fatais com subcontratados,

<sup>71</sup> SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. Revista da Ret. São Paulo, v. 12, p.1-13, 2013. Disponível em: <[http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12\\_2.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12_2.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2017.

número surpreendentemente alto, mas menor quando comparado ao período anterior.

Quando analisados os dois últimos anos avaliados pelo estudo retro, verifica-se que, em 2015, entre os sessenta e seis trabalhadores mortos em decorrência de acidentes de trabalho no setor elétrico, cinquenta e cinco eram funcionários subcontratados, sendo este número cinco vezes maior do que a conta dos falecidos com vínculos diretos, no mesmo ramo econômico.

No ano de 2016, a ANEEL divulgou a ocorrência de trinta acidentes de trabalho sucedidos de morte no setor elétrico, sendo vinte e seis deles com eletricitários terceirizados. Dessa forma, os mais recentes dados sobre o assunto demonstram que a terceirização trabalhista foi causa de quase 87% das fatalidades com obreiros na indústria elétrica.

Engana-se quem crê que os acidentes de trabalho prejudicam apenas o acidentado e seus entes próximos, que precisam arcar com os ônus do afastamento das atividades laborais e com os prejuízos resultantes da repentina diminuição da renda familiar.

Do mesmo modo, estes tipos de acontecimentos afetam a empresa contratante, pois responsável por arcar com os encargos financeiros e indenizações decorrentes dos acidentes de trabalhos a que se submeteram seus funcionários, e a sociedade como um todo, que padece diante da inobservância das mais relevantes normas sociais, como o direito ao trabalho digno e seguro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente Trabalho de Conclusão de Curso se buscou compreender o instituto da terceirização no setor elétrico brasileiro, assim como seus impactos sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores eletricitários, frente à constatação de índices cada vez mais altos de acidentes, inclusive fatais, envolvendo estes obreiros.

De início, buscou-se abordar o fenômeno da terceirização trabalhista sob uma perspectiva histórica. Nesse sentido, foram identificadas as primeiras manifestações do instituto ao longo do tempo e do espaço, passando pela figura do intermediário francês *tâcheron* até o desenvolvimento do modo de produção norte-americano denominado *outsourcing*.

Neste ponto, foi destacada a colaboração dos engenheiros Frederick Taylor e Henry Ford, cujos ideais de homogeneidade e de verticalização das atividades industriais fizeram nascer um sistema produtivo que, anos mais tarde, seria superado pelo modelo toyotista de produção, caracterizado pela centralização dos serviços essenciais da empresa, através da subcontratação de mão de obra.

A partir do toyotismo, modo de produção japonês instituído pela montadora Toyota, deu-se maior ênfase à prática da terceirização, de forma que esta técnica de gestão, caracterizada pela transferência de atividades acessórias para empresas de menor porte, ganhou novos adeptos nos demais países do globo.

No Brasil, a desverticalização dos serviços não se desenvolveu de modo sistemático, mas através de leis e de jurisprudências esparsas. De fato, por muito tempo, a terceirização trabalhista foi limitada a uma singela disciplina sumular, uma vez que a criação de um arcabouço legal responsável por regulamentar sua prática só seu deu em 2017, através da edição da Lei nº 13.429.

Feito este tour histórico, procurou-se caracterizar o fenômeno através de seus conceitos, o que se deu por meio da junção dos mais variados entendimentos doutrinários. Nesse sentido, destacou-se que, para o Direito do Trabalho, a terceirização consiste na transferência de serviços não essenciais para empresas de menor envergadura, visando desafogar o sistema produtivo.

Compreendidos os conceitos da terceirização, deu-se ênfase aos malefícios trazidos pelo emprego desta forma de organização produtiva. Entre os pontos destacados, foram ressaltados a alta rotatividade contratual e o elevado número de acidentes de trabalho ocorridos nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Adiante, adentrou-se mais profundamente no tema da terceirização de trabalhadores no setor elétrico brasileiro, momento em que foram identificados aspectos relevantes acerca da subcontratação de eletricitários. Nesse sentido, analisou-se o processo de privatização da indústria elétrica – cuja intensificação se deu na década de 1990 – como marco no desenvolvimento da terceirização no âmbito econômico em estudo.

Explorou-se, ademais, a proposta de privatização da estatal Eletrobras, ressaltando-se os argumentos dos que a defende, os quais são pautados em uma possível redução da dívida do Estado, além da diminuição do valor tarifário na conta de energia. Nesse momento, criticou-se o posicionamento do Governo Federal frente à estatização da Eletrobras, pois se acredita que uma quota desta diminuição do valor tarifário é paga através da subcontratação de eletricitários.

Também foram destacados aspectos relevantes acerca da Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho, formulada com o objetivo de anular os riscos inerentes ao trabalho no setor elétrico brasileiro e, conseqüentemente, de reduzir os altos índices de acidentes de trabalho na indústria de energia. Concluiu-se, entretanto, que este regulamento técnico não costuma ser respeitado pelas empresas, pois o cumprimento de todo o plano de segurança descrito na Norma exige altos investimentos.

Outrossim, criticou-se a conduta de empresas do setor elétrico brasileiro que se utilizam da Lei nº 8.987/1995, conhecida como Lei de Concessões, para validar o emprego de força de trabalho subcontratada na execução de serviços relacionados às atividades-fim das companhias, sob o argumento de que a referida Lei considera o termo “atividades inerentes” sinônimo da expressão “atividades-fim”. Nesse sentido, foram analisadas jurisprudências nas quais os Tribunais refutam esta clara tentativa de ludíbrio à legislação trabalhista.

Adiante, destacou-se o grave cenário de precarização das relações de trabalho a que são submetidos os trabalhadores eletricitários terceirizados. Demonstrou-se que, em contramão ao princípio da continuidade da relação de

emprego, nos serviços tipicamente terceirizados – caso de algumas atividades alusivas ao setor elétrico brasileiro – o número de vínculos empregatícios rompidos é alto, realidade que torna elevada a taxa de rotatividade de pessoal.

Por fim, foram analisados os acidentes típicos de trabalho com trabalhadores terceirizados nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, os quais resultam na morte ou no afastamento de inúmeros funcionários dos quadros de pessoal das empresas do setor elétrico.

Destacou-se, ademais, que não apenas o acidentado e sua família sofrem com o fardo decorrente do acidente de trabalho, pois arcam com o ônus desse infortúnio a própria sociedade e o sistema da seguridade social, uma vez que a carga financeira também recai sobre o sistema previdenciário, na medida em que passa a pagar auxílios-doença acidentários ou até mesmo aposentadorias precoces por invalidez.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a falta de interesse do tomador de serviços e do próprio prestador em executar projetos que visem a reduzir os riscos inerentes ao labor no setor elétrico, contribui para os altos índices de acidentes de trabalho envolvendo obreiros terceirizados no ramo econômico em estudo.

## REFERÊNCIAS

ALGORTA, Vinicius Barradas. A Terceirização e suas Consequências Jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília: DF, 23 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-terceirizacao-e-suas-consequencias-juridicas,40739.html>>. Acesso em: 28 set. 2017.

ALMEIDA, Monica Piccolo. Programa Nacional de Desestatização do governo Collor: uma leitura gramsciana. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24. 2007, São Leopoldo, RS. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos. São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0581.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

AMORIM JÚNIOR, Cléber Nilson Ferreira. Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador. Ciência jurídica do trabalho, p. 9-42. Disponível em: <<https://sinait.org.br/arquivos/artigos/artigob20d01551f8254ce1d41e25f68dc4c79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

ATTUCH, Leonardo. Sindicato vê irregularidades e promete entrar com processo contra privatização da Eletrobrás. Portal Brasil 247. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/economia/320679/Sindicato-vê-irregularidades-e-promete-entrar-com-processo-contra-privatizacao-da-Eletronbras.htm>>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Sindicato vê irregularidades e promete entrar com processo contra privatização da Eletrobrás. Portal Brasil 247. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/economia/320679/Sindicato-vê-irregularidades-e-promete-entrar-com-processo-contra-privatizacao-da-Eletronbras.htm>>. Acesso em: 06 out. 2017.

BANDEIRA, Fausto de Paula Menezes. Análise das alterações propostas para o modelo do setor elétrico brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <[http://www.abraceel.com.br/\\_anexos/09092003101118.pdf](http://www.abraceel.com.br/_anexos/09092003101118.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2017.

BASSO, Guilherme Mastrichi. Terceirização e o mundo globalizado: o encadeamento produtivo e a complementaridade de serviços como potencializadores da formalização de contratos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 74, n. 4, p. 89-116, out. /dez. 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. Mediações-Revista de Ciências Sociais, v. 16, n. 1, p. 124-141, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 2171856420045120003. Relator: Ministro: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DF, 01 de junho de 2017. Recurso de Revista. Brasília, 23 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 2171856420045120003. Relator: Ministro: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DF, 01 de junho de 2017. Recurso de Revista. Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496960070/recurso-de-revista-rr-2171856420045120003>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 9908420115030102. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 18 de março de 2015. Recurso de Revista. Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178795074/recurso-de-revista-rr-9908420115030102>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Ação Civil Pública nº 10707220105090019. Relator: José Roberto Freire Pimenta, Brasília, DF, 22 de abril de 2015. Recurso de Revista. 2ª Turma, 30 mar. 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184854863/recurso-de-revista-rr-10707220105090019?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Texto compilado. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 1.034 de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 7.102, de 1983. Texto para impressão. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1034.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Texto compilado Vigência. Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 62.756 de 22 de maio de 1968. Dispõe sobre a coordenação e fiscalização das Agências de Colocação, submetendo-as ao controle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, e dá outras providências. Decreto. Brasília, DF, 22 de maio de 1968 Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=176387&norma=193756>>. Acesso em 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 1.212, de 02 de maio de 1939. Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. Decreto. Rio de Janeiro, RJ, 17 abr. 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1212.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto de Lei nº 1.212, de 09 de maio de 1972. Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias. Revogado Pela Lei Complementar Nº 63, de 1990. Texto Para Impressão. Brasília, DF, 09 de maio de 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1216.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, anexo I, art. 2º. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Brasília: DF, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2335.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM)>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Regulamento. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm)>. Acesso em 29 set. 2017. Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Mensagem de Veto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Regulamento. Brasília, DF, 3 de janeiro de 1974. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm). Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF, em 20 de junho de 1983. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm). Acesso em 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 25, § 1º. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. Mensagem de veto. Brasília, DF, 12 de abril de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8031.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm). Acesso em 04 out. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 256. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando -se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Brasília, DF, 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256)>. Acesso em: 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Brasília, DF, 21 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 30 set. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Brasília: DF, 15 set. 1985. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212)>. Acesso em: 09 out. 2017.

CANÁRIO, Pedro. Supremo decidirá efeitos da nova lei de terceirização em súmula do TST. Portal Consultor Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/supremo-decidira-efeitos-lei-terceirizacao-sumula-tst>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CASTRO, de Rubens Ferreira. A terceirização no Direito do Trabalho. São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.75.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CHAVES, André. Legislação, NR 10, Saúde e Segurança do Trabalho. Portal Área SST – Saúde e Segurança do Trabalho, 2016. Disponível em: <<http://areasst.com/nr-10-seguranca-em-eletricidade/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

- COIMBRA SANTOS, Rodrigo. *Relações Terceirizadas de Trabalho*. Curitiba: Juruá, 2008, 244 p.
- CHIAVENATO, Idalberto. *Recursos Humanos: edição compacta*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, v. 12, n. 1, 2009. p. 329-330. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/32>>. Acesso em: 29 set. 2017.
- CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da Cunha. O Fordismo/Taylorismo, o Toyotismo e as implicações na terceirização. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 47, 2016, p. 183-210. Disponível em: <[https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-fordismo-taylorismo-o-toyotismo-e-as-implicacoes-na-terceirizacao/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-fordismo-taylorismo-o-toyotismo-e-as-implicacoes-na-terceirizacao/at_download/file)>. Acesso em: 28 set. 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Do Trabalho*, 9. ed., São Paulo: LTr, 2010.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro*. São Paulo: DIEESE, 2010, Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf> >. Acesso em: 24 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. São Paulo: DIEESE, 2017, págs. 2-23. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Privatização, desnacionalização e terceirização no setor elétrico brasileiro*. São Paulo: DIEESE, 2017, págs. 11-13. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec173PrivatizacaoSetorEletrico.pdf> >. Acesso em: 04 out. 2017.
- FERNANDES, Armando César da Silva. A nova Norma Regulamentadora nº 10. *Revista Brasil Engenharia*, n. 110, v. 582, 2007. p. 1-4. Disponível em: <<http://www.brasilengenharia.com/portal/images/stories/revistas/edicao582/110Eletrica582.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.
- FERREIRA, Cristiano Vinicius; CARLEIAL, Liana; NEVES, Lafaiete Santos. Terceirização: implicações sobre os setores elétrico e automotivo brasileiros. *Caderno PAIC*, v. 14, n. 1, p. 153-174, 2013. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/13>>. Acesso em: 03 out. 2017.
- FORD, Henry. *My Life and Work*. Las Vegas: International Alliance Pro-Publishing, LLC, 1922, p. 71.
- GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002, págs. 44 e 45.
- INBEP. *Norma Regulamentadora 10: Para que serve? (NR-10)*. Florianópolis: DIEESE, 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://blog.inbep.com.br/nr-10-para-que-serve/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

JONOS, Daiane Cezário; MACHADO, Osmar. Rotatividade de Pessoal: estudo em uma empresa de terceirização de serviços. Revista Hórus, Ourinhos, v. 9, n. 1, p.41-59, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/viewFile/3946/1770>>. Acesso em: 09 out. 2017.

JÚNIOR, Alcídio Soares. A terceirização e o enfoque de seus conceitos, Portal Jus.com.br. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25901/a-terceirizacao-e-o-enfoque-de-seus-conceitos>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LEME, Alessandro André. Reform of the electrical sector in Brazil, Argentina and Mexico: contrasts and perspectives in debate. Revista de Sociologia e Política, v. 17, n. 33, p. 97-121, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

\_\_\_\_\_. Direito do Trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

MAZUI, Guilherme; MARTELLO, Alexandre. Governo aprova proposta de privatização da Eletrobrás: Governo vai vender parte das ações e entregar controle da estatal à iniciativa privada. 2017. Portal do G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-aprova-proposta-de-privatizacao-da-elektrobras.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. 598 ed. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr10.htm>>. Acesso em: 17 out. 2017.

RABELO, Christiane Silva; ZAPATA, Daniela Lage Mejia. A terceirização no Brasil. Letras Jurídicas. n. 2, Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=264>>. Acesso em: 17 out. 2017.

RABELO, Laís Di Bella Castro; CASTRO, Marcelle La Guardia Lara de; SILVA, Julie Micheline Amaral. Dublês do setor elétrico: reflexões sobre identidade e trabalho terceirizado. Revista Psicologia Organizações e Trabalho, v. 16, n. 2, p. 166-175, 2016. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpot/v16n2/v16n2a06.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

PORTAL FUNDAÇÃO COGE. Sobre a Fundação COGE. Rio de Janeiro: RJ, Out. 2017. Disponível em: <<http://www.funcoge.org.br>>. Acesso em: 08 out. 2017.

SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Acidentes de Trabalho fatais na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. São Paulo: Universidade Federal do ABC, ano p. 1. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/x\\_sem2016/artigos/7A-09.pdf](http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/7A-09.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

SILVA, Luís Geraldo Gomes da. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. Revista da Ret. São Paulo, v. 12, p.1-13, 2013. Disponível em: <[http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12\\_2.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12_2.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2017.

STEIN, Guilherme; ZYLBERSTAJN, Eduardo; ZYLBERSTAJN, Hélio. Terceirização e Salários. 59. ed. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt\\_59\\_nota-tecnica1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt_59_nota-tecnica1.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2017.

Y GASSET, José Ortega. Meditaciones Del Quijote. Madrid: Madrid Residencia de Estudiantes, 1914, p. 36. Disponível em: <<http://www.mercaba.org/SANLUIS/Filosofia/autores/Contempor%C3%A1nea/Ortega%20y%20Gasset/Meditaciones%20del%20Quijote.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.